



LEI Nº 5229 de 27 de dezembro de 2021

**Dispõe sobre medidas de proteção Gravidez, Parto e Puerpério no Município de Juazeiro do Norte – Ce., estabelecendo o Parto Seguro e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas para promoção do Parto Seguro e de boas práticas para a atenção à gravidez, abortamento, parto e puerpério.

Parágrafo Único – Todo abortamento de que trata esta Lei se refere a casos de abortamentos naturais ou não naturais sob estrita previsão legal.

Art. 2º - A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

§ 1º - Em todas as instituições de saúde maternidade, hospitais, situados no Município de Juazeiro do Norte – Ce., o plano de parto da prefeitura deverá respeitar protocolos assistências das instituições e a autonomia do médico, conforme as condições do local onde ocorrerá o nascimento e a individualidade da paciente.

2º - O plano de parto poderá ser modificado em situações nas quais sejam necessárias intervenções para preservar a saúde do binômio gestante feto/recém-nascido.

Art. 3º - Considera-se insegurança no parto e não atenção a boas práticas de todo ato ou omissão praticado por membro da equipe de saúde, de estabelecimentos Hospitalares, postos de saúde, unidades básicas de saúde e consultórios médicos especializados e gestores públicos de saúde no atendimento da saúde da gestante, parturiente e puerperal ou acompanhante, quando não observadas as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde que causem morte ou lesão à gestante, parturiente ou puérpera, bem como ao Concepto.

Art. 4º - Para efeitos da presente Lei não se considerará parto seguro e boas Práticas para a atenção à gravidez, abortamento, parto e puerpério, dentre outras:

I – Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se humilhada, diminuída ou ofendida;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**

*PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU*

*Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4*

- II – Constranger a parturiente com a utilização de termos que ironizem ou recriminem os processos naturais gravídicos, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III – Tratar com desrespeito a mulher por qualquer característica ou ato físico;
- IV – Não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou Puérpera;
- V – Tratar a mulher de forma inferior;
- VI – Induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências científicas e sem o devido esclarecimento quanto aos riscos do procedimento para a mãe e a criança;
- VII – Recusar atendimento ao parto havendo condições técnicas para a realização do mesmo;
- VIII – Promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga ou ciente da inexistência de tempo suficiente para o deslocamento em condições de atendimento;
- IX – Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, abortamento e pós-parto, nos termos da lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005;
- X – Impedir que a mulher se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde, privando-lhe da liberdade de telefonar ou receber telefonemas por seus próprios meios, caminhar, conversar com familiares, amigos e acompanhantes e receber visitas respeitadas as regras do estabelecimento de saúde;
- XI – Submeter a mulher a procedimentos que estejam em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;
- XII – Submeter o recém-nascido a procedimentos que estejam em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;
- XIII – Deixar de aplicar analgesia/anestesia na parturiente quando houver Indicação e de comum acordo com a mesma, levando em conta o benefício para o binômio mãe-bebê;
- XIV – Demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;
- XV – Submeter o recém-nascido a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe, após a liberação pediátrica, conforme as Recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;
- XVI – Impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;
- XVII – Não informar à mulher e ao casal sobre o direito a métodos e técnica anticonceptivos reversíveis ou não, no puerpério;
- XVIII – Obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido observadas as regras do estabelecimento de saúde.

Art. 5º São direitos da gestante, parturiente e do recém-nascido:

- I – Direito a um pré-natal de qualidade de acordo com as condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tendo acesso a exames e consultas Mínimas necessárias;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**

*PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU*

*Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4*

- II – Assistência humanizada, o que compreende um atendimento digno e de Qualidade durante a gestação, parto e puerpério;
- III – Dispor de acompanhante de sua escolha durante o pré-parto, parto, pós-parto imediato, independente da via de nascimento, normal ou cesárea, conforme legislação federal;
- IV – A garantia para recém-nascido a uma assistência neonatal de forma humanizada e segura;
- V – Contato pele a pele, clampeamento tardio do cordão umbilical e amamentação na primeira hora de vida do bebê, salvo os casos clínicos não recomendados, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde;
- VI – Receber informações, sempre que solicitadas, sobre a evolução do seu trabalho de parto e seu respectivo estado de saúde, bem como do nascituro;
- VII – Acesso e obtenção de cópia do seu prontuário, conforme protocolo da Instituição.

Art. 6º São deveres da gestante, parturiente e puérpera:

- I – Realizar consultas de pré-natal de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, realizando exames e consultas mínimas necessárias;
- II – Seguir as orientações médicas durante a gestação, abortamento, parto e Puerpério;
- III – Respeitar a equipe de atendimento, tratando com humanidade e urbanidade;
- IV – Obter o consentimento expresso da instituição por via de seu representante administrativo de plantão, bem como da equipe assistente para a gravação profissional ou amadora de imagens e/ou sons durante o procedimento;
- V – Assinar consentimento informado após receber os esclarecimentos pertinentes, salvo se justo motivo;
- VI – Seguir as orientações da equipe de saúde, durante o parto ou o puerpério, desde que observadas às rotinas estabelecidas pela instituição de saúde;
- VII – Portar a carteira de pré-natal, em bom estado de conservação, livre de Rasuras, no âmbito dos estabelecimentos de saúde integrantes do sistema.

Art. 7º É vedada a cobrança direta aos pacientes sob atendimento do SUS em Todas as instituições de saúde do território municipal (hospitais, maternidades, Unidades de saúde de atenção básica e especializada, bem como de diagnose) durante todo o período de pré-natal e trabalho de parto (pré, e pós).

Parágrafo único – Fica permitida a presença de profissionais de saúde desde que sejam parte da equipe de saúde da instituição, devendo responder por seus atos em código de condutas aprovado pelo estabelecimento de saúde.

Art. 8º. Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento ao parto e ao nascimento deverão expor cartazes informativos do conteúdo desta Lei;



Parágrafo Único – Consideram-se estabelecimentos de saúde, para os efeitos dessa Lei, todos os ambientes de atendimento em Saúde onde a gestante/parturiente necessite frequentar por suas necessidades decorrentes do pré-natal e pós-natal.

Art. 9º - Todas as disposições desta Lei se aplicam integralmente no atendimento à mulher em situação de perda gestacional e no parto de natimorto, sendo as Mulheres, neste caso, consideradas como parturientes para todos os fins desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

Palácio José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

  
\_\_\_\_\_  
GLÊDSON LIMA BEZERRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autora: Rosane de Matos Macêdo



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
*PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU*

---

LEI Nº

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre medidas de proteção Gravidez, Parto e Puerpério no Município de Juazeiro do Norte – Ce., estabelecendo o Parto Seguro e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas para promoção do Parto Seguro e de boas práticas para a atenção à gravidez, abortamento, parto e puerpério.

Parágrafo Único – Todo abortamento de que trata esta Lei se refere a casos de abortamentos naturais ou não naturais sob estrita previsão legal.

Art. 2º - A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

§ 1º - Em todas as instituições de saúde. Maternidade, hospitais, situados no Município de Juazeiro do Norte – Ce., o plano de parto da prefeitura deverá respeitar protocolos assistências das instituições e a autonomia do médico, conforme as condições do local onde ocorrerá o nascimento e a individualidade da paciente.

2º - O plano de parto poderá ser modificado em situações nas quais sejam necessárias intervenções para preservar a saúde do binômio gestante feto/recém-nascido.

Art. 3º - Considera-se insegurança no parto e não atenção a boas práticas de todo ato ou omissão praticado por membro da equipe de saúde, de estabelecimentos Hospitalares, postos de saúde, unidades básicas de saúde e consultórios médicos especializados e gestores públicos de saúde no atendimento da saúde da gestante, parturiente e puerperal ou acompanhante, quando não observadas as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde que causem morte ou lesão à gestante, parturiente ou puérpera, bem como ao Concepto.

Art. 4º - Para efeitos da presente Lei não se considerará parto seguro e boas Práticas para a atenção à gravidez, abortamento, parto e puerpério, dentre outras:

I – Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se humilhada, diminuída ou ofendida:



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

*PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU*

*Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4*

- II – Constranger a parturiente com a utilização de termos que ironizem ou recriminem os processos naturais gravídicos, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III – Tratar com desrespeito a mulher por qualquer característica ou ato físico;
- IV – Não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou Puérpera;
- V – Tratar a mulher de forma inferior;
- VI – Induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências científicas e sem o devido esclarecimento quanto aos riscos do procedimento para a mãe e a criança;
- VII – Recusar atendimento ao parto havendo condições técnicas para a realização do mesmo;
- VIII – Promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga ou ciente da inexistência de tempo suficiente para o deslocamento em condições de atendimento;
- IX – Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, abortamento e pós-parto, nos termos da lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005;
- X – Impedir que a mulher se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde, privando-lhe da liberdade de telefonar ou receber telefonemas por seus próprios meios, caminhar, conversar com familiares, amigos e acompanhantes e receber visitas respeitadas as regras do estabelecimento de saúde;
- XI – Submeter a mulher a procedimentos que estejam em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;
- XII – Submeter o recém-nascido a procedimentos que estejam em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;
- XIII – Deixar de aplicar analgesia/anestesia na parturiente quando houver Indicação e de comum acordo com a mesma, levando em conta o benefício para o binômio mãe-bebê;
- XIV – Demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;
- XV – Submeter o recém-nascido a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe, após a liberação pediátrica, conforme as Recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;
- XVI – Impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;
- XVII – Não informar à mulher e ao casal sobre o direito a métodos e técnica anticonceptivos reversíveis ou não, no puerpério;
- XVIII – Obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido observadas as regras do estabelecimento de saúde.

Art. 5º São direitos da gestante, parturiente e do recém-nascido:

- I – Direito a um pré-natal de qualidade de acordo com as condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tendo acesso a exames e consultas Mínimas necessárias;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**

*PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU*

*Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4*

- II – Assistência humanizada, o que compreende um atendimento digno e de Qualidade durante a gestação, parto e puerpério;
- III – Dispor de acompanhante de sua escolha durante o pré-parto, parto, pós-parto imediato, independente da via de nascimento, normal ou cesárea, conforme legislação federal;
- IV – A garantia para recém-nascido a uma assistência neonatal de forma humanizada e segura;
- V – Contato pele a pele, clampeamento tardio do cordão umbilical e amamentação na primeira hora de vida do bebê, salvo os casos clínicos não recomendados, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde;
- VI – Receber informações, sempre que solicitadas, sobre a evolução do seu trabalho de parto e seu respectivo estado de saúde, bem como do nascituro;
- VII – Acesso e obtenção de cópia do seu prontuário, conforme protocolo da Instituição.

Art. 6º São deveres da gestante, parturiente e puérpera:

- I – Realizar consultas de pré-natal de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, realizando exames e consultas mínimas necessárias;
- II – Seguir as orientações médicas durante a gestação, abortamento, parto e Puerpério;
- III – Respeitar a equipe de atendimento, tratando com humanidade e urbanidade;
- IV – Obter o consentimento expresso da instituição por via de seu representante administrativo de plantão, bem como da equipe assistente para a gravação profissional ou amadora de imagens e/ou sons durante o procedimento;
- V – Assinar consentimento informado após receber os esclarecimentos pertinentes, salvo se justo motivo;
- VI – Seguir as orientações da equipe de saúde, durante o parto ou o puerpério, desde que observadas às rotinas estabelecidas pela instituição de saúde;
- VII – Portar a carteira de pré-natal, em bom estado de conservação, livre de Rasuras, no âmbito dos estabelecimentos de saúde integrantes do sistema.

Art. 7º É vedada a cobrança direta aos pacientes sob atendimento do SUS em Todas as instituições de saúde do território municipal (hospitais, maternidades, Unidades de saúde de atenção básica e especializada, bem como de diagnose) durante todo o período de pré-natal e trabalho de parto (pré, e pós).

Parágrafo único – Fica permitida a presença de profissionais de saúde desde que sejam parte da equipe de saúde da instituição, devendo responder por seus atos em código de condutas aprovado pelo estabelecimento de saúde.

Art. 8º. Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento ao parto e ao nascimento deverão expor cartazes informativos do conteúdo desta Lei;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
*PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU*

---

Parágrafo Único – Consideram-se estabelecimentos de saúde, para os efeitos dessa Lei, todos os ambientes de atendimento em Saúde onde a gestante/parturiente necessite frequentar por suas necessidades decorrentes do pré-natal e pós-natal.

Art. 9º - Todas as disposições desta Lei se aplicam integralmente no atendimento à mulher em situação de perda gestacional e no parto de natimorto, sendo as Mulheres, neste caso, consideradas como parturientes para todos os fins desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

William dos Santos Bazílio  
Presidente em Exercício

Autora: Rosane de Matos Macêdo